



PROCESSO Nº : 32.133-8/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA/MT
RESPONSÁVEL : WELTON MAGNONE OLIVEIRA DOS SANTOS –
CONTROLADOR INTERNO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO
JUNIOR

PARECER Nº 2.850/2019

EMENTA: MONITORAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA/MT. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 342/2017 - TP. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de monitoramento instaurado pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública para verificação do cumprimento da determinação, com prazo, contidas no Acórdão nº 342/2017-TP, alínea “c” (Processo nº 14.942-0/2017), publicado em 18/08/2017, expedidas com o objetivo de que fossem avaliado o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na gestão da alimentação escolar, de responsabilidade do Sr. Welton Magnoni de Oliveira Santos, controlador interno do município de Nova Xavantina/MT.

2. Consta no referido Acórdão a determinação, com prazo certo, ao Controlador Interno para que:

[...]

2) DETERMINAR: (...) c) aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Alto Boa Vista, Alto Taquari, Barão de Melgaço, Campinápolis, Chapada dos Guimarães, Nova





Lacerda, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pedra Preta, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Sorriso e Vale de São Domingos, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações **no prazo de 60 (sessenta) dias**, remetendo-as a este Tribunal, a contar da data de publicação desta decisão. [...]

3. Diante do descumprimento das determinações impostas à atual gestão, a Secex apontou, preliminarmente, a incidência das seguintes irregularidades:

WELTON MAGNONE OLIVEIRA DOS SANTOS - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1) Não elaborar relatório de avaliação do nível de maturidade dos controles internos da Gestão de Alimentação Escolar, com o objetivo de aprimorar o sistema de Controle interno Municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

4. Após a devida notificação, através dos ofícios nº 38/2019/JBC/TCE (Doc. digital nº 14912/2019) e 360/2019/JBC/TCE (Doc. Digital nº 64771/2019) e via e-mail (weltonnx@hotmail.com) em 29/3/2019, devidamente confirmado seu recebimento, esse permaneceu inerte, não apresentando defesa.

5. Por meio do Julgamento Singular nº 469/JBC/2019 publicado em 26-04-2019, o Conselheiro Relator decretou a revelia do Sr. Welton Magnone Oliveira dos Santos.

6. A equipe técnica emitiu relatório técnico de defesa (Documento digital nº 133104/2019), concluindo pela manutenção da irregularidade em razão da ausência de manifestação, concluindo pelo descumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 342/2017-TP em relação ao responsável.





7. Isso posto, vieram os autos para análise e manifestação ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – do conhecimento do monitoramento

8. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

9. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 148, § 6º, do Regimento Interno:

Art. 148, § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).

10. No caso em comento, o monitoramento foi instaurado para análise do cumprimento das determinações constantes no acórdão nº 342/2017-TP (Processo nº 14.942-0/2017), expedida em face da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina/MT.

11. Constata-se, portanto, a presença dos requisitos básicos para o **conhecimento do presente monitoramento**.

2.2 Da análise do cumprimento das determinações

12. Tratam os autos de monitoramento instaurado para verificar





o cumprimento das determinações exaradas no bojo do Acórdão nº 342/2017-TP, alínea “c”, que objetivou avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos da gestão de alimentação escolar no âmbito dos municípios mato-grossenses.

13. Em análise dos autos, constata-se que a citação do responsável foi devidamente válida e recebida.

14. Ocorre que, mesmo citado, o responsável permaneceu inerte, não apresentando suas razões de defesa, sendo decretada sua revelia pelo Conselheiro Relator.

15. A equipe de *experts*, no relatório técnico de defesa, concluiu que a irregularidade inicialmente atribuída ao responsável deve ser mantida.

16. Passa-se à análise ministerial.

17. Como verificado acima, com o fito de aprimorar o Sistema de Controle Interno relacionado a gestão de alimentação escolar, o acórdão nº 342/2017 – TP, bem como a Resolução Normativa nº 34/2016, determinou que o Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina/MT elaboração do relatório para avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar do município.

18. Pois bem.

19. Conforme já mencionado acima, o responsável não apresentou defesa e nem documentos comprobatórios que demonstrassem as ações realizadas referentes a avaliação.

20. Nota-se a inércia do controlador interno em não avaliar o





nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar do município, diretamente refletindo na elaboração do Plano de Ação pelo gestor do Município.

21. Importante mencionar que o Acórdão nº 342/2017-TP refere-se à avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios mato-grossenses do exercício de 2016, com a finalidade de subsidiar a elaboração e implementação de rotinas e procedimentos de um Plano de Ação para o município.

22. Imperioso destacar que o programa APRIMORA foi criado em 2015 pelo TCE-MT com objetivo de melhorar a gestão de riscos e os controles internos nas prefeituras municipais, oferecendo subsídio aos gestores públicos do Estado no processo de aperfeiçoamento da gestão pública. Após sua implantação, foram realizadas várias oficinas e treinamentos para os controladores internos dos municípios do Estado de Mato Grosso, ou seja, não há possibilidade da desinformação em relação a este programa, visto que a ampla maioria dos municípios tomaram conhecimento e elaboraram seus respectivos planos de ação e cumpriram as determinações desta Corte de Contas.

23. Quanto à responsabilização em razão da ocorrência incontroversa dos atos ilícitos, é importante ressaltar que, para aplicação de multa, há de se analisar de forma mais aprofundada a culpabilidade administrativa. Isso porque os ditames do art. 28, da novel redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exigem a presença de conduta comissiva/omissiva dolosa ou a caracterização do erro grosseiro para ensejar penalidade aos agentes públicos.

24. Nessa toada, verifica-se que o dolo, em direito administrativo, basear-se-á no desrespeito à legalidade exigida para o ato, mais especificamente numa vontade dirigida contra a boa-fé estatal.





Para Fábio Medina Osório:

o dolo, em direito administrativo, é a intenção do agente que recai sobre o suporte fático da norma legal proibitiva. O agente quer realizar determinada conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica. Eis o dolo. Trata-se de analisar a intenção do agente especialmente diante dos elementos fáticos – mas também normativos – regulados pelas leis incidentes à espécie.¹ (Grifei)

25. Isso posto, é fácil perceber nos autos a presença de dolo, em decorrência da vontade consciente de abstenção do controlador interno quanto ao apontamentos 1.1.

26. Verificou-se um silêncio intencional por parte do responsável, ao passo que se absteve de uma atividade que **poderia e deveria** realizar, – a saber, a implementação das determinações do Acórdão nº 342/2017. Assim sendo, presente a vontade consciente em não adotar as providências que sabiam ser necessárias, não resta outra saída senão pugnar pela manutenção dos apontamentos supra citados, em virtude da omissão configurada.

27. Assim, tal qual a equipe técnica, este **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade 1.1 com aplicação de multa ao Senhor Welton Magnone Oliveira dos Santos – Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, nos termos do art. 286, III, do RITCE/MT.**

28. Desta feita, considerando a necessidade de se preservar a força executiva das decisões proferidas pela Corte de Contas, outra medida não há, senão **a declaração de descumprimento da determinação constantes no Acórdão nº 342/2017 - TP (Processo nº 14.942-0/2017), alínea “c” com a consequente aplicação de multa ao controlador Interno, nos termos do artigo 286, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de**

¹ OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa. Ed. Síntese, Porto Alegre, 1998, p. 135.





Contas do Estado de Mato Grosso.

3. CONCLUSÃO

29. Dessa maneira, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento do presente monitoramento**, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal;

b) no **mérito**, pela **declaração de descumprimento** das determinações expedidas ao Sr. **Welton Magnone Oliveira dos Santos** – Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina/MT, exaradas no bojo do Acórdão nº 342/2017 - TP (Processo nº 14.942-0/2017);

c) pela **aplicação de multa** ao Sr. **Welton Magnone Oliveira dos Santos** – Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina/MT, nos termos do artigo 286, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em face da irregularidade inscritas no subitens 1.1 do relatório técnico de auditoria (documento digital nº 133096/2019);

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de julho de 2019.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

